

Lei Municipal nº 327
De 08 de Abril de 1994

“Dispõe sobre a política municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento das necessidades da criança e do adolescente como titulares de direitos individuais e coletivos no âmbito do município de Coronel Xavier Chaves, far-se-á através de:

- I. – Políticas sócias básicas de educação, saúde, recreação, esportes, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, eticomoral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de degnidade, liberdade e plena convivência familiar e comunitária;
- II. - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que necessitam;
- III. – Serviços especiais, tais como:
 - a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão ou qualquer outra forma de violência.
 - b) Identificação, localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos e seu encaminhamento às Instituições especializadas.
 - c) Proteção jurídico-social.

§ Único – O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de lazer profissionalizante voltadas para infância e a juventude e outras que promovam o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - São órgão da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar.

Art. 4º - o município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º e poderá estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação de apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;

- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação;
- h) Merenda, material, vestuário e transporte escolar.

§ 2º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificando os regimes de atendimento, sendo obrigatório ao Conselho manter registro das inscrições e suas alterações do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e ao órgão Municipal Público.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8069/90.

§ 1º - o conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I. – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente, e que deverá incluir a verba para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar (art. 17, caput desta Lei).
- II. – Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;
- III. – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV. - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;
- V. - Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI. Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

§ 2º - O conselho encaminhará à Prefeitura e a Câmara Municipal cópias de seus balancetes mensais e de sua prestação de contas anual.

Art. 6 – O conselho será composto por seis membros efetivos e seus respectivos suplentes, da seguinte forma;

- I. – 03 (três) representantes da Sociedade Civil, que residem no município, obrigatoriamente pessoas pertencentes a entidades de defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e ou entidades de participação popular, religiosa ou educativa.
- II. - 03 (três) representantes do poder Executivo Municipal escolhidos pelo prefeito, com poder de decisão, sendo 01 (um) representante da área da educação, 01 (um) representante na área de saúde, 01(um) representante da área das finanças, sendo 02 (dois) no mínimo, pertencentes ao quadro funcional da Prefeitura.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará uma assembléia geral para a eleição dos três conselheiros a que alude o inciso I deste artigo, bem como seus respectivos suplentes.

§ 2º - Cada uma das entidades mencionadas no inciso I deste artigo poderá indicar até 02 (dois) candidatos a conselheiro.

§ 3º - Terão direito a voto os membros efetivos da diretoria de cada entidade presente à assembléia. Mais os ocupantes de cargos efetivos de qualquer segmento da sociedade.

§ 4º - Serão considerados eleitos conselheiros os três candidatos mais votados e os três seguintes, e os respectivos suplentes.

§ 5º - Em caso de empate será considerado eleito o candidato que comprovar maior tempo como membro efetivo de qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 6º - Eleitos os conselheiros, será comunicado o resultado ao Prefeito Municipal, que nomeará e dará posse ao primeiro conselho no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação.

§ 7º - o presidente do conselho, vice-presidente, secretário e tesoureiro serão eleito por seus pares na 1ª reunião do conselho.

§ 8º - Os membros do conselho e respectivos suplentes o exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação como efetivo apenas por 01 (uma) vez e por igual período.

§ 9º - A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não ser remunerada.

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular política municipal dos direitos da Criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;
- II. Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III. Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementações de programas e serviços a que se referem aos incisos I e II do artigo 2º dessa Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV. Elaborar seu regime interno;
- V. Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI. Encaminhar o processo de eleição e dar posse aos membros do conselho;
- VII. Gerir o fundo, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;
- VIII. Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e propor a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos no artigo 17 desta Lei;
- IX. Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação da criança e do adolescente;
- X. Deliberar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à execução da política formulada;

XI. Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação culturais e de lazer, voltadas para a infância e para a juventude.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento e o Conselho Tutelar, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitindo uma reeleição.

Art. 10º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de 16 anos, com regulamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

§ Único – Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, regulamentar a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidatos, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 11º - A candidatura é individual e apartidária.

Art. 12º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior de 21 anos;
- III. Residir no município;
- IV. Estar no gozo dos direitos políticos;
- V. Reconhecido comprometimento com a causa da criança e do adolescente.

§ 1º - Ao cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplente, havendo 01(um) suplente para cada conselheiro.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que comprovar maior tempo de experiência no trato com crianças e adolescentes;

§ 3º - ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

Art. 13 – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 88 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da Lei 8069/90.
- II. Atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei 8060/90;
- III. Promover a execução de suas decisões podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde física e mental, educação religiosa, familiar e sexual, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- IV. Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitui infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei 8060/90 para o adolescente autor do ato infracional;
- VII. Expedir notificações;

- VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX. Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Representar ,em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previsto no artigo 220, § 3º inciso II da constituição Federal;
- XI. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder;

Art. 14º - O presidente do conselho será escolhido por seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

§ Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o conselheiro indicado por seus pares.

Art. 15º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 16º - O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

§ Único – As decisões serão tomadas por maioria de voto cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 17º - Os membros do Conselho Tutelar receberão remuneração fixada pelo conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com o Prefeito Municipal, tendo por base o tempo dedicado à função e as particularidades locais.

§ 1º -A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, continuará no exercício de suas funções passando a acumula-las com as atribuições de conselheiro, fazendo jus ao recebimento de adicional da função, que cessará com o término do mandato.

§ 3º - O adicional de função mencionado no parágrafo anterior terá o mesmo valor da remuneração recebida pelo conselheiro não pertencente ao funcionalismo municipal.

Art. 18º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo administrado pelo conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou aquele que mesmo frequentando todas reuniões esteja se omitindo das funções estipuladas pelo conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ Único – Verificada a perda do mandato, nos termos deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 20º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 21º - O conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu regimento interno num prazo de 20 (vinte) dias após a posse de seus membros e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 22º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais do cumprimento desta Lei, no valor de definição.

Art. 23º - Para a assembléia geral que elegera o primeiro conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada pela Câmara Municipal de Cel Xavier Chaves.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 08 de abril de 1994.

Francisco de Assis pinto
-Prefeito Municipal-